

PROCESSO : Nº 20222900500003 E-PAT 013.657
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 013.657
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE
BOVINA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : Nº 111/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

DO FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, por promover a circulação de mercadorias conforme Nota Fiscal nº 30799, emitida em 13/04/2022, sujeita ao destaque do ICMS antecipadamente, sem efetuar o referido destaque. Praticou Operação Tributada como não Tributada. O Contribuinte realiza operação de Exportação (Venda de Produção do Estabelecimento) diretamente para o Exterior, sem, no entanto, possuir regime especial de exportação conforme exige a legislação tributária. Demonstração da Base de Cálculo: R\$ 642.225,81 x 12% = R\$ 77.067,09. A infração foi capitulada no Artigo 143 da parte 1, do Anexo X, do RICMSRO aprovado pelo DEC 22721/18 c/c art. 19, letras "a" e "b" do Convenio S/Nº 1970. MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 154.134,18.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o ICMS não é devido nas operações destinadas a exportação. Cita decisões do próprio TATE que, improcedeu a exigência, em razão da constatação da efetiva exportação, independente de possuir Regime Especial. No caso presente, salienta, houve exportação direta a destinatário no exterior, conforme as informações nos dados adicionais da nota fiscal. Ressalta que, comprovada a exportação não há que excluir o direito ao benefício da imunidade prevista no art. 150, X, "a" da CF. Aduz que, não existindo vedação constitucional, não pode a fiscalização desconsiderar as operações de exportação por não possuir um regime especial. Cita e transcreve diversas decisões do STJ e STF sobre a imunidade das operações de exportação. Diz a impugnante que a multa aplicada possui caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF), ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que aplica o percentual de 100% do valor do tributo. Requer ao final a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular após analisar a peça defensiva, que a operação se trata de uma exportação direta, saindo a mercadoria do estado de Rondônia, transportando diretamente ao destinatário no CHILE. Razão assiste à defesa, diante da prova de que ocorreu a averbação da exportação, na forma de - exportação direta. No caso presente vislumbra-se que a exportação ocorreu de forma direta e, em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, confirma-se que houve averbação da exportação da nota fiscal 30799 remetida pelo sujeito passivo. Esse fato afasta a exigência do ICMS e penalidade lançada no presente

auto de infração, por fim decide pela improcedência. Notificado da Decisão não há manifestação de ambas as partes.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo por promover a circulação de mercadorias conforme Nota Fiscal nº 30799, emitida em 13/04/2022, sujeita ao destaque do ICMS antecipadamente, sem efetuar o referido destaque. Praticou Operação Tributada como não tributada. O Contribuinte realiza operação de Exportação (Venda de Produção do Estabelecimento) diretamente para o Exterior, sem, no entanto, possuir regime especial de exportação conforme exige a legislação tributária.

Compulsando os autos, observa-se que a defesa do contribuinte trouxe documentos probantes da exportação, o Julgador Singular por meio de despacho solicitou a verificação da exportação, o setor competente verificou e confirmou a operação ora questionada no presente auto de infração.

Entendo que a operação de exportação foi direta ao exterior, assim não há incidência do ICMS, ademais, no caso de uma operação direta não há necessidade de ser exigido nenhum regime especial de exportação, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade.

Neste sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão do Julgador Singular de Improcedência do auto de infração, em razão da comprovação da exportação direta.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222900500003 E-PAT 013.657
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 013.657
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 111/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0166/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que a operação de exportação foi direta ao exterior, não havendo incidência do ICMS, nem sendo exigido nenhum regime especial de exportação, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Comprovado nos autos a efetivação da exportação. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Renato Furlan. Impedido o julgador Nivaldo João Furini, por ser o julgador de Primeira Instância.

TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2023. _

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator